



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600593-88.2021.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO – PARTIDO POLÍTICO -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Polo ativo: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA CRUZ
FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO, APÓS CITADO, ALEGANDO QUE NÃO TEVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação seja regularizada.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, a qual foi autuada nos termos do art. 49, §5º, II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes às eleições do ano de **2020** pela agremiação.

Citados o partido e seus responsáveis (ID 31030383 e 32117083), a REDE SUSTENTABILIDADE peticionou juntando procurações e informando que não teve movimentação bancária referente às eleições de 2020, pois os recursos enviados pela Executiva Nacional teriam sido repassados diretamente aos candidatos. Ademais, alegou que não teve acesso aos extratos bancários em razão da pandemia, pelo que postulou dilação de prazo para providenciar a sua juntada (ID 38753433).

O eminente Relator proferiu decisão deferindo prazo de 20 dias para o prestador juntar a documentação (ID 42989133).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada nova intimação do partido, para apresentar os extratos bancários em cinco dias, que também transcorreram *in albis* (44852149).

Enviados os autos para exame técnico, sobreveio petição informando a eleição dos novos componentes do Diretório Estadual, com a saída de Carlos da Cruz e de Jorge Uequed das funções de Tesoureiro e Presidente, motivando o requerimento de exclusão do primeiro do polo passivo da demanda (ID 44879644).

A Secretaria de Auditoria Interna apresentou Parecer Conclusivo (ID 44939493), o qual, ao passo que se manifestou pela não prestação de contas, registrou que não houve abertura, pelo Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE, de conta bancária para movimentação de recursos de campanha no pleito de 2020, e que as duas contas bancárias para a movimentação de outros recursos e a conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, abertas em nome do partido no ano de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016, não apresentam indícios de terem sido usadas para movimentação financeira de campanha; a ausência de indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; bem como que o Diretório Nacional do partido não declarou ter distribuído recursos do FP ou do FEFC para o Diretório Estadual no Rio Grande do Sul.

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, em que pese devidamente citado, não apresentou nenhum documento relacionado às contas das eleições de 2020.

A alegação de ausência de movimentação financeira, sem a correspondente apresentação dos extratos bancários que a comprovem, não é suficiente para que as contas sejam consideradas prestadas, mormente considerando que foi concedido prazo adicional para tal providência, o que não foi cumprido.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade da agremiação, haja vista a omissão desta e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 49, §5º, VII, da Resolução do TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Quanto à suspensão do registro ou anotação, prevista no art. 80, II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16.05.2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17.05.2019 PUBLIC 20.05.2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05.12.2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Portanto, a penalidade em questão depende da propositura de ação própria, não podendo ser aplicada de ofício no âmbito do processo de prestação de contas.

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de eventual pedido de regularização das contas partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE devem ser **julgadas como não prestadas**. Conseqüentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.